



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955517/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.374 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente VERALLIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO MATERIAL.**

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento parcial para reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP 24392.09652.290711.1.3.04-3684, passando a ser considerado o valor de R\$ 380.235,60 relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 e não o valor do Darf recolhido em 30.06.2011 sob o código 2362, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

se do crédito de pagamento indevido de IRPJ presente no DARF de código 2362, de valor original de R\$ 380.235,60, referente ao período de apuração de maio de 2011, cujo crédito representaria idêntico valor.

Por meio do DD eletrônico (fls. 78) não foi reconhecido o direito creditório para compensar o débito constante na DCOMP, referente a estimativa de junho de 2011. A razão do não reconhecimento é a falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, passível de ser utilizando em compensação, conforme quadro 3 do Despacho Decisório (DD) reproduzido a seguir:

(...)

Cientificada em 16/12/2015 (fls. 80), a interessada em 15/01/2016 contesta em manifestação de inconformidade a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

Esclarece a empresa que cometeu equívocos na entrega de Dcomp que representavam o aproveitamento do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do Ano calendário (AC) 2010. Este seria o crédito que extinguiria a **estimativa de maio de 2011**, resultando em pagamento indevido o DARF objeto de crédito tratado no presente processo. Tais erros culminaram com o cancelamento da Dcomp que reapresentava o crédito de saldo negativo.

Para melhor entendimento reproduz-se a seqüência de equívocos conforme relatado na manifestação de inconformidade:

- (i). No dia 30 de junho de 2011, a ora Impugnante transmitiu à Receita Federal do Brasil a PER/DCOMP registrada sob n.º15551.76904.300611.1.3.02-8532, que apontava como tipo de crédito "*saldo negativo de IRPJ*" relativo ao ano-calendário de 2010, cuja utilização se deu dentre outros tributos, também para a liquidação da estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2011. **(doc. 04)**
- (ii). De contínuo, em 20 de julho de 2011, , apresentou sua primeira PER/DCOMP Retificadora atinente ao crédito de "*saldo negativo de IRPJ*" relativo ao ano-calendário de 2010, registrada sob n.º 16360.47506.200711.1.7.02-4968, com a finalidade de corrigir o valor da estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2011 a ser compensada. **(doc. 05)**
- (iii). Em seguida, mais precisamente em 29 de julho de 2011, transmitiu a PER/DCOMP não homologada que integra o objeto da presente Manifestação de Inconformidade, uma vez que a despeito de já ter pleiteado a compensação de sua estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2011 com o "*saldo negativo de IRPJ*" do ano de 2010, por um lapso, também promoveu o recolhimento da guia DARF com a finalidade de liquidar referido tributo.
- (iv). Passado quase um ano, em 06 de julho de 2012, apresentou sua segunda PER/DCOMP Retificadora atinente ao crédito de "*saldo negativo de IRPJ*" relativo ao ano-calendário de 2010, registrada sob n.º 28104.64626.060712.1.7.02-6193, agora com a finalidade de corrigir o valor do próprio saldo negativo. **(doc. 06)**
- (v). Ocorre que por um lapso da ora Impugnante, no dia 09 de janeiro de 2013, promoveu o cancelamento da segunda PER/DCOMP Retificadora n.º 23960.10550.090113.1.8.02-3096, referente ao "*saldo negativo de IRPJ*" do ano-calendário de 2010. **(doc. 07)**
- (vi). Constatado aludido equívoco, tentou a ora Impugnante anular os efeitos do cancelamento da PER/DCOMP de "*saldo negativo de IRPJ*" do ano-calendário de 2010 mediante transmissão de uma nova PER/DCOMP Retificadora em 14 de fevereiro de 2013, registrada sob n.º 22775.75651.140213.1.7.02-1200, porém aludido procedimento não foi aceito pela Receita Federal do Brasil, que não admitiu sua declaração de compensação. **(doc. 08)**
- (vii). Consequentemente, devido ao equívoco de natureza formal cometido pela ora Impugnante ao promover o cancelamento de sua PER/DCOMP atinente ao "*saldo negativo de IRPJ*" do ano de 2010, o "*pagamento indevido ou a maior*" da estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2011, tornou-se devido, ocorrendo sua alocação pela Receita Federal do Brasil.
- (viii). Não se observou, entretanto, que por via reflexa, a despeito da inexistência de crédito a compensar a título de "*pagamento indevido ou a maior*" da estimativa mensal de IRPJ do mês de maio de 2011, fato é que a ora Impugnante se tornou novamente detentora de direito creditório a título de "*saldo negativo de IRPJ*" do ano de 2010.

No relato acima, entendendo que tem direito ao crédito referente ao saldo negativo de 2010, requer, com base no princípio da verdade material e na documentação apresentada, que lhe seja concedido de ofício a retificação da Dcomp objeto do presente processo, de pagamento indevido para saldo negativo. Em outras palavras postula a retificação quanto ao tipo de crédito erroneamente informado, pois a embora tal equívoco tenha sido cometido o crédito de R\$ 380.235,60 subsiste.

Por fim reitera seja acolhida a presente manifestação e julgado improcedente o DD, reconhecendo-se o crédito informado e autorizando desta forma a compensação integral pretendida.

Postula ainda pela posterior apresentação de qualquer prova em direito admitida para comprovar a existência, suficiência e idoneidade do crédito requerido.

4.A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 houve por bem julgar improcedente a MI em decisão da qual se extraem os seguintes excertos:

Retificação de DComp

Sustenta a contribuinte o cometimento de erros formais na entrega de declarações de compensação e em pedidos de cancelamentos de declarações já entregues. Entre os erros cometidos, já reproduzidos no relatório, houve o cancelamento de Dcomp que postulava o saldo negativo de 2010, cujo crédito destinava-se a extinguir a estimativa de **maio de 2011**.

Devido a outro lapso, recolheu, em duplicidade, guia DARF do mesmo período de apuração (maio de 2011), de valor que ora entende como crédito. Tal DARF foi destinado a extinguir, através da Dcomp que ora se analisa, a estimativa de **junho de 2011**.

Assim postula que de ofício se retifique o crédito de pagamento indevido decorrente do DARF pago em duplicidade, para saldo negativo referente ao período do AC2010. Tal como teria sido levado a efeito através da Dcomp nº 27775.756.140213.1.7.02-1200, pela RFB não admitida. Esta Dcomp teria finalidade de reconhecer o crédito de R\$ 380.235,60 destinado a compensar o débito de **junho de 2011**.

O pedido do contribuinte não pode ser aceito.

De pronto, depreende-se da narrativa da contribuinte na manifestação de inconformidade, que ela pretende nesse momento a alteração do tipo de crédito informado no PER/DCOMP, de pagamento indevido/a maior para saldo negativo do IRPJ.

A natureza do crédito que a contribuinte requer agora que seja reconhecido (saldo negativo do IRPJ) obedece a requisitos legais diversos daquele decorrente simplesmente de pagamento indevido ou a maior, uma vez que o saldo negativo do IRPJ deve ser apurado nas condições estabelecidas pela Lei 9.430, de 1996, em especial seu art. 6º1.

Consequentemente, visto que a manifestação de inconformidade versa tão somente sobre a alteração do tipo de crédito, deve então esta manifestação ser tratada, na sua essência, como pedido de retificação do PER/DCOMP.

Neste ponto, cumpre averiguar o rito do procedimento de retificação de declarações de compensação.

O instituto da compensação tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170 ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), tendo a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 74, parágrafo 142, deixado a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para disciplinar os procedimentos da compensação.

E assim o fez a IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, disciplinando, à época dos fatos, os procedimentos de retificação do PER/DCOMP em seus art.87 a 92 e 115, transcritos a seguir:

(...)

Decorre das disposições acima, em especial os art. 88, 89 e 107, que, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente, fica vedada a retificação da declaração de compensação por parte da contribuinte.

A alternativa que resta, a retificação mediante ato de ofício, fundado em erro de fato/inexatidões materiais, entretanto, não é da competência desta DRJ, visto que a Portaria n.º 403, de 09 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, determina que a autoridade da DRF de jurisdição do contribuinte é o órgão incumbido de tal apreciação, conforme as disposições dos arts. 272 e 286, abaixo transcritos:

(...)

À luz das considerações acima, portanto, falece competência à DRJ para, mediante revisão de ofício, proceder ao exame de eventuais inexatidões materiais no PER/DCOMP de que se trata, aliás, a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular retificação da DCOMP mediante revisão de ofício.

Erro Material - Inexistência

Em que pese não ser de competência desta DRJ, cabe algumas considerações sobre o pedido de retificação face a análise feita das Dcomp entregues bem como da documentação carreada aos autos:

Reafirme-se que outro resultado não poderia ter tido o despacho decisório em tela senão a não homologação da compensação declarada, haja vista a inexistência do crédito declarado de pagamento indevido/a maior.

Isto porque em embora o contribuinte ter informado ter cometido erro quando do pedido de cancelamento realizado (Pedido de Cancelamento n.º 23960.10550.090113.1.8.02.3096), que teria impossibilitado a análise de seu saldo negativo de 2010, tal afirmação não corresponde aos fatos.

Com base em informações colhidas junto ao Sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos e na documentação entregue construiu-se a tabela abaixo, que representa a **ordem cronológica** de apresentação das declarações, cujo demonstrativo de crédito foi lançado erroneamente como sendo detalhado na Dcomp n.º 01865.66769.310511.1.3.02-8795:

ENTREGA	DCOMP	TIPO	COMENTÁRIO
31/05/2011	01865.66769.310511.1.3.0 2-8795 (fls.42)	original	demonstrativo de crédito
30/06/2011	15551.76904.300611.1.3.0 2-8532	original	aproveitamento de crédito informado na 01865.66769.310511.1.3.02-8795
06/07/2012	28104.64626.060712.1.7.0 2-6193	retif	retifica a 15551.76904.300611.1.3.02-8532
20/07/2011	16360.47506.200711.1.7.0 2-4968	retif	retifica a 15551.76904.300611.1.3.02-8532
09/01/2013	23960.10550.090113.1.8.0 2-3096	cancel	cancelamento da 1551.76904.300611.1.3.02- 8532

Ocorre que tal informação presente na Dcomp n.º 15551.76904.300611.1.3.02-8532, conforme fls. 42, e abaixo reproduzido não poderia prosperar:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.5

60.853.942/0001-44

Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ 00400602

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

N.º do PER/DCOMP Inicial: 01865.66769.310511.1.3.02-8795

N.º do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucéda: NÃO CNPJ: / /

Situação Especial:

Data do Evento: / / Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual Exercício: 2011

Data Inicial do Período: 01/01/2010 Data Final do Período: 31/12/2010

Valor do Saldo Negativo 5.971.308,38

Crédito Original na Data da Transmissão 753.637,88

Selic Acumulada 5,45

Crédito Atualizado 794.711,14

Total dos débitos desta DCOMP 794.711,14

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 753.637,88

Saldo do Crédito Original 0,00

Isto porque o contribuinte **já havia entregado em 03 de março de 2011 a Dcomp n.º 34439.40411.030311.1.3.02-0493**, onde detalhava o crédito decorrente do saldo negativo do AC2010. Assim qualquer Dcomp que fizesse referência a este crédito tinha que mencionar esta Dcomp como inicial, isto porque somente pode haver uma família de Dcomp aproveitando o

crédito do mesmo saldo negativo, já que o crédito é único e indivisível. Veja-se como estava constituída a família desta Dcomp a partir do extrato retirado do sistema SCC:

PER/DCOMP 34439.40411.030311.1.3.02-0493	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 25835.90791.060712.1.7.02-4501	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2011 (DE 01/01/2010 A 31/12/2010)
CNPJ/CPF Declarante 60.853.942/0001-44	Nome Empresarial/Nome SAINT-GOBAIN VIDROS SA	UA Declarante 08.1.80.00 - SÃO PAULO	
Detentor Crédito 60.853.942/0001-44	Processo Atribuído ao PER/DCOMP		

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
---------------	---------	--------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	---------------------------

Resultados por página: 10 | 20 | 50 Primeira | Anterior | 1 | 2 | Próxima | Última Ir para a página:

Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição

	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Restr/Res.	R/C	Retificado/Cancelado por
<input type="checkbox"/>		34439.40411.030311.1.3.02-0493	CANCELADO/RETIFICADO	5.971.308,38	5.971.308,38	368.535,65	R	04993.25676.220512.1.7.02-8778
<input type="checkbox"/>		04993.25676.220512.1.7.02-8778	CANCELADO/RETIFICADO	5.971.308,38	5.971.308,38	138.226,49	R	12751.28713.050712.1.7.02-1180
<input type="checkbox"/>		12751.28713.050712.1.7.02-1180	CANCELADO/RETIFICADO	5.974.308,38	5.971.308,38	368.535,65	R	25835.90791.060712.1.7.02-4501
<input type="checkbox"/>		25835.90791.060712.1.7.02-4501	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	5.583.454,84	5.583.454,84	368.535,65		
<input type="checkbox"/>		21584.57664.310311.1.3.02-2650	CANCELADO/RETIFICADO	5.971.308,38	5.609.431,27	2.681.856,70	R	03972.77515.060712.1.7.02-6314
<input type="checkbox"/>		03972.77515.060712.1.7.02-6314	DESPACHO DECISÓRIO	5.583.454,84	5.221.577,73	2.681.856,70		
<input type="checkbox"/>		10368.05555.290411.1.3.02-3089	CANCELADO/RETIFICADO	5.971.308,38	2.998.081,03	1.706.990,28	R	40415.67877.060712.1.7.02-0010
<input type="checkbox"/>		40415.67877.060712.1.7.02-0010	DESPACHO DECISÓRIO	5.583.454,84	2.610.227,49	1.706.990,28		
<input type="checkbox"/>		01865.66769.310511.1.3.02-8795	CANCELADO/RETIFICADO	5.971.308,38	1.350.725,04	623.717,25	R	24964.10248.060712.1.7.02-5040
<input type="checkbox"/>		24964.10248.060712.1.7.02-5040	DESPACHO DECISÓRIO	5.583.454,84	962.871,50	623.717,25		

Depurando-se as retificações/cancelamentos e restando apenas Dcomp válidas temos que o controle/utilização do saldo negativo do AC2010 está assim representado:

PER/DCOMP	Data Recepção Orig.	Valor Utilizado Créd. DCOMP	Situação	Motivo
25835.90791.060712.1.7.02-4501	03/03/2011 18:32:35	361.877,11	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
03972.77515.060712.1.7.02-6314	31/03/2011 14:33:19	2.611.350,24	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
40415.67877.060712.1.7.02-0010	29/04/2011 11:38:31	1.647.355,99	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
24964.10248.060712.1.7.02-5040	31/05/2011 09:53:16	597.087,16	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
Total de registros: 4				

A Dcomp n.º 25835.90791.060712.1.7.02-4501 encontra-se em discussão administrativa no Processo n.º 10880.902921/2015-99.

Assim o fato de o contribuinte ter cancelado a Dcomp n.º 1551.76904.300611.1.3.02-8532, através do pedido de cancelamento expresso na Dcomp n.º 23960.10550.090113.1.8.02-3096, não chega a ser um despropósito. Naquele momento, embora não sendo a melhor, seria uma solução viável, já que havia uma referencia errônea quanto ao detalhamento do crédito do saldo negativo de 2010. Recorde-se que desde de 30/06/2011 a estimativa de maio de 2011 estava paga pelo DARF que ora se analisa, não sendo mais necessária a manutenção da Dcomp n.º 1551.76904.300611.1.3.02-8532, que compensava a mesma estimativa. Por esta razão não se pode argüir o cometimento de erro material, quando esta era uma das soluções disponíveis.

Estas são as razões pelas quais não há reparo a se fazer a emissão do DD em 09/12/2015, porquanto naquela oportunidade já estava o pagamento da estimativa maio de 2011 extinguindo o próprio período de apuração, já que a Dcomp 1551.76904.300611.1.3.02-8532 encontrava-se cancelada.

Querer agora transformar pagamento indevido em saldo negativo, através de retificação de ofício, inserindo a presente Dcomp em família de Dcomp já existente, cujo crédito analisado, já possui despacho decisório emitido, não pode de ser aceito, consoante o art 93 da IN n.º 1.300 já destacado.

5. Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário (fls. 104/126) onde renova e reforça os argumentos que foram objeto da MI de fls. 02/11.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada, uma vez que o direito creditório não foi reconhecido.

9.No item 3 do seu recurso voluntário, a Recorrente expõe a seguinte sucessão de eventos que justificariam a reforma da r. decisão recorrida:

- (i). Em 30.06.2011, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 15551.76904.300611.1.3.02-8532, que apontava como tipo de crédito “saldo negativo de IRPJ” relativo ao ano-calendário de 2010, para compensação, da estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 (*fls. 39/44*);
- (ii). Em 20.07.2011, esta declaração foi retificada pelo PER/DCOMP n.º 16360.47506.200711.1.7.02-4968, a fim de corrigir o valor da estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011, então compensada (*fls. 45/50*);
- (iii). Em 29.07.2011, a Recorrente se deu conta que, por um lapso, em 30.06.2011 havia quitado mediante DARF, a estimativa de IRPJ de maio de 2011 já compensada;
- (iv). Por esta razão, transmitiu a PER/DCOMP n.º 24392.09652.290711.1.3.04-3684 (objeto do presente procedimento), a fim de reaver o valor indevidamente recolhido (*fls. 32/38*);
- (v). Em 06.07.2012, apresentou um segundo PER/DCOMP Retificador atinente ao crédito de “saldo negativo de IRPJ” relativo ao ano-calendário de 2010, registrado sob n.º 28140.64626.060712.1.7.02-6193, agora com a finalidade de corrigir o valor do próprio saldo negativo. (*fls. 51/56*);
- (vi). Infelizmente, por um novo e fatídico engano, em 09.01.2013, a Recorrente promoveu o cancelamento da PER/DCOMP n.º 15551.76904.300611.1.3.02-8532, referente ao “saldo negativo de IRPJ” e que compensava a estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 (*fls. 57/59*);
- (vii). Constatado este equívoco, tentou a Recorrente anular os efeitos deste cancelamento mediante transmissão de uma nova PER/DCOMP Retificadora em 14.02.2013, registrada sob n.º 22775.75651.140213.1.7.02-1200, que restou inadmitida pela RFB (*fls. 60/65*);
- (viii). Consequentemente, devido ao equívoco de natureza formal cometido ao promover o cancelamento de sua PER/DCOMP de “saldo negativo de IRPJ” que compensava estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011, o

pagamento indevidamente efetuado para sua quitação tornou-se devido, ocorrendo sua alocação pela Receita Federal do Brasil;

- (ix). Contudo, não se observou que, por via reflexa, a despeito do agora inexistente crédito a compensar a título de “pagamento indevido ou a maior”, fato é que a Recorrente se tornou novamente detentora de direito creditório a título de “saldo negativo de IRPJ” do ano de 2010.

10. A possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, como sustenta a Recorrente, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF n.º 168, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

11. No caso dos autos, percebe-se que o débito objeto do PER/DCOMP 15551.76904.300611.1.3.02-8532 consistia na estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 (código da receita 2362) no importe de R\$ 794.711,14 (fls. 44):

DÉBITO IRPJ		05400602
Débito de Sucidadá: NÃO		CNPJ: 60.853.942/0001-44
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Mai. / 2011		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/06/2011		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		794.711,14
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		794.711,14

12. Posteriormente, o valor do débito da estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 foi retificado pelo PER/DCOMP 16360.47506.200711.1.7.02-4968, para o valor de R\$ 388.624,93 (fls. 49):

DÉBITO IRPJ		00100602
Débito de Sucidadá: NÃO		CNPJ: 60.853.942/0001-44
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Mai. / 2011		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/06/2011		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		388.624,93
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		388.624,93

13. Antes do DD exarado em 09.12.2015, ou seja, antes da atividade administrativa homologatória vir a ser exercida, a Recorrente procedeu à liquidação da estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 (código da receita 2362) mediante pagamento realizado em 30.06.2011 via DARF, no importe de R\$ 380.235,60 (fls. 36):

01. Período de Apuração: 31/05/2011
 CNPJ: 60.853.942/0001-44
 Código da Receita: 2362
 N.º de Referência:
 Data de Vencimento: 30/06/2011
 Valor do Principal 380.235,60
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do DARF 380.235,60
 Data de Arrecadação: 30/06/2011

14. Já em 09.01.2013, a Recorrente procedeu ao cancelamento do PER/DCOMP n.º 15551.76904.300611.1.3.02-8532 (fls. 58/59):

MINISTERIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE CANCELAMENTO	
PER/DCOMP 5.1			
DADOS DO SOLICITANTE			
CNPJ: 60.853.942/0001-44			
Nome Empresarial: SAINT-GOBAIN VIDROS SA			
DADOS DO PEDIDO DE CANCELAMENTO			
Tipo de Documento: Retificador			
Número da DCOMP a Cancelar: 15551.76904.300611.1.3.02-8532			
Data de Transmissão do Pedido de Cancelamento: 09/01/2013			
Número de Controle do Pedido de Cancelamento: 32.65.78.08.18			
Número do Pedido de Cancelamento: 23960.10550.090113.1.8.02-3096			
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: ERON MARTINS			
CPF: 018.356.057-45			
Telefone: (11.) 22467555		Ramal: FAX: ()	
Correio Eletrônico:			
<p>Esse pedido foi assinado com o certificado digital do NI 60.853.942/0001-44</p> <p>Versão: 5.10</p>			
<p>Documento recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 09/01/2013 às 13:30:41 2396010550</p>			
32.65.78.08.16			

15. Portanto, verifica-se que o valor que constitui o direito creditório reclamado no PER/DCOMP n.º 24392.09652.290711.1.3.04-3684, no montante de R\$ 380.235,60, objeto do presente processo, era inexistente por ocasião da respectiva transmissão, já que serviu para extinguir **parcialmente** o crédito tributário consistente na estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 (código da receita 2362), no valor total de R\$ 388.624,93.

16. A propósito, no que toca à compensação, o § 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de meridiana clareza ao dispor que “*A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*” (original sem grifo).

17. Vale dizer, a compensação e a correspondente extinção do crédito tributário somente se aperfeiçoam com o ato homologatório, de modo que, quando o PER/DCOMP n.º 15551.76904.300611.1.3.02-8532 foi transmitido em 30.06.2011, via do qual a Recorrente pretendia compensar o mesmo débito da estimativa mensal de IRPJ de maio de 2011 com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2010 (fls. 40/44), já não havia débito a ser compensado, uma vez que já extinto pelo mesmo pagamento que foi indicado como crédito no PER/DCOMP n.º 24392.09652.290711.1.3.04-3684.

22. Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

DISPOSITIVO

23. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação do direito creditório constante do PER/DCOMP 24392.09652.290711.1.3.04-3684, para que passe a ser considerado o valor de R\$ 380.235,60 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, ao invés do mesmo valor originado no Darf recolhido em 30.06.2011 sob o código 2362, como constou, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca